

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 2171/73

Aprovado por Deliberação

Em 24/10/73

PROCESSO CEE N° 524/73

INTERESSADO - INSTITUTO "SANTA ÚRSULA" DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO - Autorização para introduzir um regime especial, para formação em três anos de professores para as quatro primeiras séries do 1° grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO - A Direção da Escola Normal Particular "Santa Úrsula", de Ribeirão Preto, solicita autorização para introduzir no estabelecimento um regime especial, para formação, em três anos, de professores para as quatro primeiras séries do ensino de 1° grau.

Argumenta, em defesa do pedido que:

1 - A Deliberação CEE n° 33/72 recomenda, no art. 2° das disposições transitórias, que "o regimento deverá assegurar aos alunos que iniciarem - seus estudos na vigência da Lei 4.024/61 a continuidade no mesmo regime, podendo no entanto aplicar-lhes, no que couber, as disposições da Lei 5692/71" (grifos da requerente).

2 - Propõe um currículo em que demonstra ser possível, com 34 semanas de aulas, cumpridas exigências percentuais referentes a formação especial (1132 hr.)

3 - A Lei 4.024 e também a Lei 5.692 permitem a habilitação para o exercício do magistério das primeiras quatro séries do ensino de 1° grau e curso cuja duração é de três anos.

FUNDAMENTAÇÃO - Não nos parece pertinente apoiar o pedido nas exigências mínimas das Leis 4.024/61 e 5.692/71. A legislação federal é sabiamente flexível, permitindo que regiões mais carentes do país formem seus professores - em regimes especiais menos exigentes.

O Estado de São Paulo pode e deve exigir de seus professores uma formação que ultrapasse os mínimos vigentes no país, já o faz desde a Lei n° 10.038/68 e não vemos por que voltar atrás.

O artigo 18 da Resolução CEE n° 36/68 estabelece que "a terceira série do Curso normal, após o primeiro semestre, e a quarta série, desde o início do ano letivo, terão período intensivo de atividades, complementares às aulas, que abranjam cursos especiais, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação, regência de classe e planejamento em escolas primárias e em outras instituições da comunidade".

Não vemos como condensar tudo isto, sem prejuízos evidentes para a formação dos professores em curso de três anos,

CONCLUSÃO - Pelas razões expostas, somos contrários à pretensão da Escola Normal Particular "Santa Úrsula", de Ribeirão Preto.

São Paulo, 25 de abril de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

O Parecer foi aprovado em sessão plenária hoje realizada com a seguinte entenda aditiva à Conclusão: "Adota-se a Conclusão do Parecer da Comissão de Legislação e Normas que deste fica fazendo parte".

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente